



JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

Divergência de Crédito

Processo nº 0810707-44.2025.8.10.0040

Vara Única da Comarca de Itinga/MA

Recuperação Judicial

Recuperandos: Grupo ARCO-ÍRIS (ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA – EPP• GERSON DE SOUSA KYT • GILSON DE SOUSA KYT • IULHA GARCIA KYT• KMX AGRONEGÓCIO LTDA • EDUARDO MACAGNAN • LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN • ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA)

Administrador Judicial: JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR

Credor: BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A.

Link para acesso: www.ejadvconsujus.com.br

1. Síntese

BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A. (CNPJ 01.023.570/0001-60 apresentou, tempestivamente, divergência administrativa perante esta Administração Judicial, nos termos dos arts. 7º, §1º, e 9º da Lei 11.101/2005, quanto ao crédito que lhe foi atribuído na 1ª Relação de Credores apresentada pelos Recuperandos no valor de R\$ 37.537.577,00, na Classe III – Quirografários s s).

Sustenta que seus créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial por estarem integralmente garantidos por alienação fiduciária, requerendo, ao final, o reconhecimento da extraconcursalidade e consequente exclusão do concurso, com fundamento no art. 49, §3º, da LRF, bem como que todas as comunicações sejam realizadas em nome de seu patrono.

Refuta ainda, o valor indicado pelos devedores como sendo o total do crédito que lhe é devido, na medida em que, o valor correto seria R\$ 892.306,49 (oitocentos e noventa e dois mil, trezentos e seis reais e quarenta e nove centavos) + USD 6.351.948,78 (seis milhões, trezentos e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e oito do dólares e setenta e oito centavos de dólar), todos extraconcursais.

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br



Argui que tais créditos decorrem de operações envolvendo Cédulas de Crédito de Exportação(CCE) e Cédulas de Crédito Bancário s(CCB), todas garantidas por alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, respectivamente, bem como fidejussórias, decorrentes dos avais opostos por devedores solidários, alguns deles integrantes do polo ativo da Recuperação Judicial- quais sejam: GERSON DE SOUSA KYT, GILSON DE SOUSA KYT; IULHA GARCIA KYT.

Aduz que a natureza extraconcursal de seus créditos, não se resume apenas ao emitente das Cédulas de Crédito Bancário s-CCB e das Cédulas de Crédito à Exportação - CCE, mas também a tais avalistas, mesmo não sendo proprietários dos bens garantidos por alienação fiduciária, porquanto, tal garantia é constituída para todas as obrigações, e não tem caráter pessoal para dívidas específicas do fiduciante. Por essa razão, pede a retificação da relação de credores apresentada pelos recuperandos para que dela seja excluídos os créditos em seu nome, tendo em vista a garantia fiduciária contratada para integralidade de todos eles, nos termos do art.49,§ 3º da LRJF, bem como a impossibilidade de caracterizar as dívidas pessoais assumidas pelos recuperandos Gerson, Gilson, e Iulha como dívidas decorrentes de “atividade rural”, o que também demanda exclusão dos créditos, nos termos do art. 49, §6º, da LRJF.

2. Da documentação apresentada

A divergência veio acompanhada de instrumentos, aditamentos, cálculos e certidões, a saber:

2.1. Instrumento Particular de Contrato de Abertura de Crédito (Contrato Guarda-chuva)
Data: 24.07.2020- Valor: R\$ 155.316.779,25;

2.1.1 Primeiro Aditamento do Contrato de Abertura de Crédito (do Contrato Guarda-chuva)
Data: 01.09.2023- Valor: 319.633.093,35;

Ambos os instrumentos vieram acompanhados das seguintes Cédulas de Operações Financeiras deles derivadas.

2.1.1- Cédulas de Crédito à Exportação (inicialmente em moeda estrangeira/com valor convertido para moeda nacional)

2.1.1.a- CCE 16266-01- data: 22.04.2021- Valor: R\$ 1.712.610,00- Emitente: Gerson de Sousa Kyt;

2.1.1.b. CCE 16266-02- data: 22.04.2021- Valor: R\$ 11.417.400,00 - Emitente Gerson de Sousa Kyt;

2.1.1.c. CCE 16266-03- data: 17.09.2021 - Valor: R\$ 5.708.700,00- Emitente Gerson de Sousa Kyt;

2.1.1.d CCE 17809-01- data: 22.07.2022 - Valor: R\$11.303.226,00 - Emitente Gerson de Sousa Kyt;

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

(098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br



2.1.1.e CCE 18986-01- data: 22.08.2023 -Valor: R\$ 2.854.350,00 - Emitente Gerson de Sousa Kyt;

2.1.1f CCB 01351903- data: 05.11.2019 -Valor: R\$ 374.000,00- Emitente: Gerson de Sousa Kyt;
Garantia descrita: anexo I- Trator CASE Puma 230 (FINAME/NF)

2.1.1g CCB 01198504- data: 09.10.2018- Valor R\$ 1.160.193,00- Emitente: Gerson de Sousa Kyt.
Garantia descrita: Elevadores/silos/rosca (PLE-120), etc.

2.1.1h CCB 01198505- data 12.11.2018- Valor R\$ 551.841,30- Emitente: Gilson de Sousa Kyt. Garantia
descrita: Pulverizador Patriot 350.

2.1.i CCB 01198506- data 10.01.2019- Valor R\$ 103.200,00- Emitente: Gerson de Sousa Kyt.
Garantia descrita: Grupo gerador 212 VA (Cummins).

3. Da contestação/manifestação dos Recuperandos

Instados a se manifestar os Recuperandos informaram que os bens alienados fiduciariamente tiveram sua essencialidade reconhecida pelo juízo universal, em decisão liminar que concedeu a tutela de urgência, ratificada na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Sustenta que sempre que o bem alienado fiduciariamente for indispensável à operação da empresa recuperanda, o crédito vinculado àquela garantia deve ser considerado Quirografários s , respeitando-se a lógica da recuperação judicial e garantindo a preservação do negócio, nos termos da lei e da jurisprudência consolidada.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Percebe-se pela divergência do credor e da manifestação dos recuperandos que a celeuma posta à análise resume-se em emprestar ao crédito garantido por alienação fiduciária, sua correta natureza na recuperação judicial- se concursal ou extraconcursal, especialmente diante do reconhecimento da essencialidade dos bens gravado nessa modalidade, pelo juízo recuperacional.

Pois bem. Inicialmente, salienta-se que o divergente está arrolado na 1ª relação de credores no valor do crédito de R\$ 37.537.577, na classe III- Quirografários s .

Compulsando os documentos enviados à Administração Judicial, verifica-se as seguintes informações relevantes para o exame técnico:

O crédito do **BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A**, de fato, tem lastro em Operações Derivadas do Contrato de Abertura de Limites de Crédito, conhecido no mercado financeiro como “contrato guarda-chuva”, firmado em 24.07.2020, com valor inicialmente estabelecido de R\$ 155.316.779,25, com garantia de alienação fiduciária dos imóveis rurais matriculados sob os nºs- 219,717, 738, 739 e 1283, todos registrados no CRI de Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

(098) 2222-0080

(098) 98229-9590

www.ejadvconsus.com.br



Itinga-MA, posteriormente aditado para alterar o valor inicialmente concedido para R\$ 319.633.093,35; incluir operações derivadas do contrato primitivo nas modalidades CCB e CCE; excluir do rol das garantias primitivas os imóveis de matrículas- 739 e 1283; ratificar as propriedades resolúveis e atualizar o valor dos imóveis de matrículas 219,738 e 717, todos registrados na serventia extrajudicial de registro de imóveis da Comarca de Itinga-MA.

Das certidões de inteiro teor enviadas pelo credor divergente, observa-se o Registro do Instrumento Particular de Contrato de Abertura de Crédito (Contrato Guarda-chuva) firmado em 24.07.2020, e averbação de seu aditamento ocorrido em 01.09.2023, em todas as matrículas dos imóveis dados em garantia de alienação fiduciária:

MATRICULA-

CONTRATO GUARDA-CHUVA			AVERBAÇÃO PRIMEIRO ADITAMENTO			
R/08	19/08/2020	Pag. 8/15	AV-21		04/10/2023	Pag.14/15

MATRICULA- 717

CONTRATO GUARDA-CHUVA			AVERBAÇÃO PRIMEIRO ADITAMENTO			
R/04	28/08/2020	Pag. 5/08	AV-5		04/10/2023	Pag.6/08

MATRICULA- 738

CONTRATO GUARDA-CHUVA			AVERBAÇÃO PRIMEIRO ADITAMENTO			
R/07	20/08/2020	Pag. 7/11	AV08/R09		04/10/2023	Pag. 08 e 9/11

MATRICULA- 739

CONTRATO GUARDA-CHUVA			AVERBAÇÃO PRIMEIRO ADITAMENTO			
R/10	20/08/2020	Pag. 8/11	AV 13		04/10/2023	Pag. 10/11

MATRICULA- 1283

CONTRATO GUARDA-CHUVA			AVERBAÇÃO PRIMEIRO ADITAMENTO			
R/04	20/08/2020	Pag. 5/8	AV 07		04/10/2023	Pag. 06/8

Percebe-se também que os créditos representados nas Cédulas de Crédito à Exportação - CCEs- (16266/01- 16266/02- 16266/03 17809/01 e 18986/01), derivam do Contrato de Abertura de Limites de Crédito (modalidade guarda chuva) e de seu Aditamento, garantido por alienação fiduciária dos imóveis rurais matriculados sob os nºs- 219, 738 e 717, todos registrados na serventia extrajudicial de Registro de Imóveis da Comarca de Itinga-MA, conforme aditamento do contrato “guarda-chuva primitivo”.



De igual modo, os créditos representados pelas Cédulas de Crédito Bancário -CCBs- 13519/03 - 11985/04 - 11985/05- 11985/06, também derivam do contrato mãe (guarda-chuva), garantidos fiduciariamente por bens móveis- devidamente descritos, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Nas Cédulas de Crédito Bancário - **CCB 01351903** e **CCB 01198504**- observa-se o devido registro no Registro de Títulos e Documentos(RTD), conforme determina o art. 1.361 e §§1.^º e 2.^º do Código Civil

- A CCB 01351903- recebeu o Registro nº 3314, no Livro 105B, fls. (ilegíveis), do Livro de Títulos e Documentos do Cartório do 4º Ofício da cidade de Imperatriz-MA, em 13.11.2019;
- CCB 01198504- recebeu o Registro nº 2861, no Livro 94B, as fls.128/158v, do Livro de Títulos e documentos do Cartório do 4º Ofício da cidade de Imperatriz-MA em 26.10.2018.

Assim, perfeitamente aperfeiçoadas na forma da lei, ainda mais quando trazem em seu bojo a correta individualização e identificação dos bens móveis alienados fiduciariamente, não restam dúvidas que os créditos relativos às **CCBs 01351903** e **CCB 01198504**, devem ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial, e por consequência da segunda relação de credores elaborada por esta administração judicial, salvo eventual saldo remanescente que não possuir cobertura por garantia fiduciária e detém natureza meramente quirografária.

Contudo, esta Administração Judicial opina pela manutenção dos recuperandos na posse dos bens garantidos fiduciariamente nessas operações, durante o stay period, e/ou durante todo o período que se estender o reconhecimento, pelo juízo recuperacional, da essencialidade dos referidos bens para manutenção das atividades agropecuárias das recuperandas de modo a não impedir o seu soerguimento.

Isso porque, o stay period previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 e a declaração de essencialidade de bens de empresas e empresários em recuperação judicial são institutos distintos, tendo finalidades distintas. Enquanto o primeiro objetiva garantir ao devedor em recuperação judicial desafogo momentâneo por meio da suspensão das medidas executivas individuais adotadas por credores, o segundo objetiva garantir a continuidade da atividade empresarial a ser recuperada.

Já as demais CCBs (11985/05 e 11985/06), embora conste o reconhecimento da firma(assinaturas) dos compromissários em todas elas, **não se observa, ou não foram levadas a registro no RTD**, o que impede a constituição válida e regular da alienação fiduciária, afastando a natureza extraconcursal de seus créditos, devendo também serem

incluídos na classe III, Quirografários s s, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ. (vide item. 5.7.1.1 do RAF).

Quantos os créditos representados nas Cédulas de Crédito à Exportação - CCEs- (16266/01- 16266/02- 16266/03 17809/01 e 18986/01), como dito, todas elas decorrem de Operações Derivadas do Instrumento Particular de Contrato de Abertura de Crédito na modalidade conhecida no mercado financeiro como contrato “guarda-chuva”(ou contrato mãe).

Ocorre que nenhuma das Cédulas de Crédito à Exportação - CCEs apresentadas a esta administração judicial, preenchem as formalidade legais para a referida modalidade de linha de crédito (limite de crédito modelo refil de garantia) e, tampouco, foram averbados nas matrículas dos imóveis.

Explico, justifico e fundamento.

O instituto da **extensão da alienação fiduciária**, prevista na Lei nº 13.476/17, alteração conferida pelo Novo Marco das Garantias, surgiu com a proposta de aperfeiçoar, diversificar e simplificar os procedimentos de constituição e execução das garantias reais, de modo a fomentar a expansão e o acesso ao crédito no país. Em outras palavras, buscou-se facilitar a execução de garantias em operações de crédito, reduzindo a burocracia e o custo do crédito.

O artigo 3º da Lei nº 13.476/17 prevê que “A contratação, no âmbito do sistema financeiro nacional, de **abertura de limite de crédito**, as operações financeiras derivadas do limite de crédito e a abrangência de suas garantias obedecerão ao disposto nesta Lei”.

Assim, previu-se a possibilidade da **extensão da alienação fiduciária**, que nada mais é do que a propriedade fiduciária já constituída possa ser utilizada como garantia de operações de crédito novas e autônomas de qualquer natureza, dentro do limite de crédito estabelecido no contrato mãe, nos termos do artigo 9º-A, da Lei nº 13.476/17. Verbis:

Art. 9º-A Fica permitida a extensão da alienação fiduciária de coisa imóvel, pela qual a propriedade fiduciária já constituída possa ser utilizada como garantia de operações de crédito novas e autônomas de qualquer natureza, desde que

I - sejam contratadas as operações com o credor titular da propriedade fiduciária; e

II - inexista obrigação contratada com credor diverso garantida pelo mesmo imóvel, inclusive na forma prevista no § 3º do art. 22 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§ 1º A extensão da alienação fiduciária de que trata o caput deste artigo somente poderá ser contratada, por pessoa física ou jurídica, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e nas operações com Empresas Simples de Crédito.

§ 2º As operações de crédito garantidas pela mesma alienação fiduciária, na forma prevista no caput deste artigo, apenas poderão ser transferidas conjuntamente, a qualquer título, preservada a unicidade do credor.

§ 3º Ficam permitidas a extensão da alienação fiduciária e a transferência da operação ou do título de crédito para instituição financeira diversa, desde que a instituição credora da alienação fiduciária estendida ou adquirente do crédito, conforme o caso, seja:

I - integrante do mesmo sistema de crédito cooperativo da instituição financeira credora da operação original; e

II - garantidora fidejussória da operação de crédito original.

§ 4º A participação no mesmo sistema de crédito cooperativo e a existência da garantia fidejussória previstas no § 3º deste artigo serão atestadas por meio de declaração no título de extensão da alienação fiduciária. (Grifou-se)

E para que a extensão da alienação fiduciária ocorra de acordo com os ditames legais, o instrumento que lhe ampara (CCE, CCB etc..) deve, obrigatoriamente, ser averbado na matrícula do imóvel, seja por instrumento público ou particular, conforme determinação do artigo 9º-B, da Lei nº 13.476/17. Verbis:

Art. 9º-B A extensão da alienação fiduciária de coisa imóvel deverá ser averbada no cartório de registro de imóveis competente, por meio da apresentação do título correspondente, ordenada em prioridade das obrigações garantidas, após a primeira, pelo tempo da averbação.

§ 1º O título de extensão da alienação fiduciária deverá conter:

I - o valor principal da nova operação de crédito;

II - a taxa de juros e os encargos incidentes;

III - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do credor fiduciário; IV - a cláusula com a previsão de que o inadimplemento e a ausência de purgação da mora de que tratam os arts. 26 e 26-A da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, em relação a quaisquer das operações de crédito, faculta ao credor fiduciário considerar vencidas antecipadamente as demais operações de crédito garantidas pela mesma alienação fiduciária, hipótese em que será exigível a totalidade da dívida para todos os efeitos legais; e

V - os demais requisitos previstos no art. 24 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§ 2º A extensão da alienação fiduciária poderá ser formalizada por instrumento público ou particular, admitida a apresentação em formato eletrônico.

§ 3º Fica dispensado o reconhecimento de firma no título de extensão da alienação fiduciária.

§ 4º A extensão da alienação fiduciária não poderá exceder ao prazo final de pagamento e ao valor garantido constantes do título da garantia original. (Grifou-se)

No caso em análise, o contrato guarda-chuva inicialmente previa um limite de R\$ 155.316.779,25, posteriormente majorado pelo primeiro aditamento para 319.633.093,35 a ser utilizado no modelo de refil de garantia pelas operações derivadas. Ato contínuo, cada uma das cédulas subsequentes (derivadas) ao referido instrumento utilizaria uma parte do crédito, mas para que **estivessem garantidas pela alienação fiduciária**, seria necessário que os requisitos previstos no artigo 9º-B, § 1º da Lei 13.476/17 fossem preenchidos, bem como deveriam ser averbadas conforme previsto no caput do referido dispositivo legal.

E dessa averbação, condição imposta pela lei, para constituição da extensão da alienação fiduciária, o credor divergente não desconhece. Tanto, que resta expressamente consignado no parágrafo segundo da cláusula 1ª do Instrumento Particular de Contrato de Abertura de Crédito(guarda-chuva) inalterada pelo seu aditamento- que “ é condição precedente aos desembolsos dos créditos das Operações Financeiras Derivadas(no caso, leia-se CCEs): (I) o efetivo registro do mesmo em função de suas garantias, nos competentes cartórios de



registros de títulos e documentos e/ou no registro de imóveis conforme o caso, e a apresentação ao credor das respectivas certidões desse registro, com a confirmação do registro, inclusive nos graus de preferências das garantias, nos termos estabelecidos neste instrumento, (II) A emissão e o efetivo registro dos instrumentos que representarão as Operações Financeiras Derivadas em função de suas eventuais garantias adicionais ao presente, nos competentes Cartórios de Registros de Títulos e Documentos e/ou no registro de imóveis conforme o caso..."

Todavia, nas certidões de inteiro teor das matrículas- 219,738, 739, 1283 e 717- que acompanham a divergência, verifica-se tão somente o Registro do Instrumento Particular de Contrato de Abertura de Crédito (Contrato Guarda-chuva) firmado em 24.07.2020, e a averbação de seu aditamento. **Não há quaisquer averbações das CCEs, representativas da extensão da alienação fiduciária, conferidas no contrato mãe.**

Ora, o ato registral que dar publicidade à extensão da alienação fiduciária é justamente a averbação, por meio do título correspondente(no caso, leia-se CCE), ordenada pela prioridade das obrigações garantidas, nos termos do artigo 9º-B, *caput* e § 2º, da Lei nº 13.476/17, combinado com o artigo 37, inciso II, item 37, da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

Em resumo, caberia ao credor divergente, averbar nas matrículas dos imóveis dados em garantia fiduciária no contrato guarda-chuva e seu aditivo, os respectivos títulos oriundos de cada operação derivada- CCE- juntamente com suas garantias estendidas, o que não foi feito, nos termos do artigo 9º-B, da Lei nº 13.476/17. A averbação de cada nova operação é requisito essencial à validade da extensão da garantia fiduciária, o que não foi observado, tornando-a ineficaz.

Nessa linha de intelecção, verifica-se que o credor divergente, além de não observar a legislação pertinente no tocante à extensão da alienação fiduciária, de igual forma, descumpriu a parágrafo segundo da cláusula primeira do seu próprio instrumento.

Por essa razão, entende este administrador judicial que a ausência de averbação das CCE, nas matrículas dos imóveis rurais dados em garantia em alienação fiduciária no Contrato de Abertura de Crédito (Contrato Guarda-chuva), desnatura a constituição válida e regular da extensão dessas garantias, retirando o privilégio da extraconcursalidade dos créditos das operações derivadas, para inclui-los na classe III quirografários.

CONCLUSÃO

Diante disso após minuciosa análise dos argumentos expostos na divergência e dos documentos apresentados pelo credor e o grupo devedor (em recuperação judicial)

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

📞 (098) 2222-0080
📠 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br



concluímos, pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da divergência, para excluir da concursualidade da Recuperação Judicial do Grupo Arco-Íris, e por consequência da segunda relação de credores, os créditos representados pelas **CCB 01351903 e CCB 01198504, ambas totalizando R\$ 1.534.193, e submeter ao concurso de credores**, os créditos representados pelas CCBs 11985/05(R\$ 551.841,30) e 11985/06(R\$ R\$ 103.200,00), o saldo no valor de R\$ 374.000,00 e 1.160.193,00, remanescentes das CCB 01351903 e CCB 01198504, respectivamente, bem como os créditos decorrentes das CCEs 16266/01 (R\$ 1.712.610,00) ; 16266/02 (R\$ 11.417.400,00); 16266/03(R\$5.708.700,00); 17809/01(R\$11.303.226,00) e 18986/01 (R\$2.854.350,00), **totalizando R\$ 35.185.520,30, incluídos na classe III-Quirografários s .**

É o parecer.

São Luís-MA, 19 de setembro de 2025.

Administrador Judicial

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

📞 (098) 2222-0080
📠 (098) 98229-9590
www.ejadvconsus.com.br



Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br